



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3º COMISSÃO DISCIPLINAR 2016

Ata de Julgamento do dia 15/06/2016 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 022/2016

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada na Rua Angelina, esquina com a 6ª Avenida, s/nº, Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 3ª CD deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Adriano Gayer, Tiago Schroeder Russi, Afonso Buerger Filho, Márcio Luiz Martins e a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Mario César Bertoncini. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 094/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **CHAPECOENSE x JOINVILLE** - .
CAMPEONATO CATARINENSE HAVAN 2016

DENUNCIADO(S):

1 MARINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA 13/05/1990 PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (336832), atleta do Joinville, uma vez que, conforme se depreende da Notícia de Infração e do vídeo, nos termos do artigo 74 do CBJD, atingiu o jogador Josimar Rosado da Silva Tavares, da Chapecoense, após uma falta, quando este se encontrava ao chão, intencionalmente com um pisão. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. ROBERTO J. PUGLIESI JR. --- FOI VISUALIZADO UM CD COM PROVA AUDIO-VISUAL --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250 DO CBJD, CONDENANDO O DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, VENCIDO O AUDITOR RELATOR SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, ONDE APLICAVA A PENA DE 02 JOGOS DE SUSPENSÃO, DIVERGINDO O AUDITOR MÁRCIO LUIZ MARTINS QUE CONDENAVA O ATLETA EM 04 JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A DO CBJD.

2 - PROCESSO 070/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **GUARANI x JOINVILLE** - .
CAMPEONATO CATARINENSE INFANTIL SERIE A

DENUNCIADO(S):

1 GUARANI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SOCIEDADE DESPORTIVA GUARANI entidade filiada a FCF, uma vez que descumpriu o disposto no artigo 21 do Regulamento Geral das Competições, conforme se depreende da súmula e do Ofício "Jogo 02" encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva pelo Sr. Fábio Nogueira, Gerente do Departamento de Competições. Agindo

desta forma, responde o Denunciado por descumprir o artigo 21 do Regulamento Geral, pelo previsto no art. 191, III, do CBJD/2009 --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. EDGAR IDIARTE --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE MULTA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

3 - PROCESSO 099/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**

JOGO: **MAGA x FLUMINENSE** - .

CAMPEONATO CATARINENSE JUVENIL SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 MAGA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A. MAGA E.C, entidades de prática desportiva vinculadas à FCF, por, durante a competição, possuir menos de 23 atletas registrados na Federação Catarinense de Futebol, deixando de cumprir o Regulamento Geral das Competições, conforme consta das informações trazidas pelo Gerente do Departamento de Competições, Sr. Fábio Nogueira (fls. 02), infringindo assim o Art. 191, III do CBJD c/c Art. 21, do Regulamento Geral das Competições. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182, E AINDA, A PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 100,00 POR MINUTO DE ATRASO, TOTALIZANDO R\$ 1.000,00, REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182. TOTALIZANDO AS MULTAS EM R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

DENUNCIADO(S):

2 FLUMINENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FLUMINENSE F. C. DE JOINVILLE, entidades de prática desportiva vinculadas à FCF, por, durante a competição, possuir menos de 23 atletas registrados na Federação Catarinense de Futebol, deixando de cumprir o Regulamento Geral das Competições, conforme consta das informações trazidas pelo Gerente do Departamento de Competições, Sr. Fábio Nogueira (fls. 02), infringindo assim o Art. 191, III do CBJD c/c Art. 21, do Regulamento Geral das Competições. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE A DEFENSORA DRº ELISABET DE SOUZA MENDES --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4 - PROCESSO 086/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **JUVENTUS x PORTO**

CAMPEONATO CATARINENSE INFANTIL SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

F.C. PORTO, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, por incluir na equipe TODOS os atletas sem o devido registro na CBF/FCF, até a data da partida, conforme relato do Gerente do Departamento de Competições Sr. Fábio Nogueira (fl. 02), atletas estes que constam da súmula da partida, infringindo assim o Art. 214 do CBJD. Ademais, o mesmo também é denunciado por durante a competição, possuir menos de 23 atletas registrados na Federação Catarinense de Futebol, deixando de cumprir o Regulamento Geral das Competições, conforme consta das informações trazidas pelo Gerente do Departamento de Competições, Sr. Fábio Nogueira (fls. 02), infringindo assim o Art. 191, III do CBJD c/c Art. 21, do Regulamento Geral das Competições. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos retro comprovam as informações trazidas pelo documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIPPE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD, E AINDA, CONDENÁ-LO A PENA DE DENUNCIADO A PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E MULTA DE R\$ 1.000,00, REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 214 C/C 182 DO CBJD. PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º). TOTALIZANDO A PENA FINAL EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

DENUNCIADO(S):

2 JUVENTUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

G.E. JUVENTUS, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, tendo em vista o ATRASO DE 10 MINUTOS para início do jogo, em razão da espera da chegada da ambulância no local destinado da partida, conforme súmula da partida (fls. 05 e 08), incorrendo, assim, nas sanções do Art. 206 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. ILDO DOMINGOS VARGAS --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CBJD ABSOLVER O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 206 DO CBJD. SENDO PROFERIDOS OS SEGUINTE VOTOS: O AUDITOR RELATOR SEGUIDO DO AUDITOR TIAGO SCHROEDER RUSSI QUE ABSOLVEM, DIVERGINDO O AUDITOR AFONSO BUERGER FILHO, SEGUIDO PELO AUDITOR PRESIDENTE QUE APLICAM A PENA DE

R\$ 1.000,00, REDUZIDA PARA R\$ 500,00, COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182 DO CBJD.

5 - PROCESSO 067/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**

JOGO: **METROPOLITANO x CAMBORIU - .**
CAMPEONATO CATARINENSE INFANTIL SERIE A

DENUNCIADO(S):

1 METROPOLITANO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE A. METROPOLITANO, entidades filiadas a FCF, uma vez que descumpriram o disposto no artigo 21 do Regulamento Geral das Competições, conforme de depreende da súmula e do Ofício "Jogo 05" encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva pelo Sr. Fábio Nogueira, Gerente do Departamento de Competições. --- Agindo desta forma, respondem os Denunciados por descumprir o artigo 21 do Regulamento Geral, pelo previsto no art. 191, III, do CBJD/2009. --- Ainda, tendo o Clube A. Metropolitano se apresentado com atletas que não possuem registro junto à Federação Catarinense de Futebol e na Confederação Brasileira de Futebol no momento da partida, incorreu na infração prevista no art. 214 do CBJD/2009. ---- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD, E AINDA, CONDENÁ-LO A PENA DE DENUNCIADO A PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E MULTA DE R\$ 1.000,00, REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 214 C/C 182 DO CBJD. PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º). TOTALIZANDO A PENA FINAL EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

DENUNCIADO(S):

2 CAMBORIU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAMBORIÚ F.C., entidades filiadas a FCF, uma vez que descumpriram o disposto no artigo 21 do Regulamento Geral das Competições, conforme de depreende da súmula e do Ofício "Jogo 05" encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva pelo Sr. Fábio Nogueira, Gerente do Departamento de Competições. Agindo desta forma, respondem os Denunciados por descumprir o artigo 21 do Regulamento Geral, pelo previsto no art. 191, III, do CBJD/2009. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 400,00

(QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

6 - PROCESSO 068/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **CHAPECOENSE x INTERNACIONAL - .**
CAMPEONATO CATARINENSE INFANTIL SERIE A

DENUNCIADO(S):

1 CHAPECOENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CHAPECOENSE, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme see depreende da súmula e do Ofício encaminhado ao Presidente do TJD-Fut-SC, pelo Sr. Fábio Nogueira, Gerente do Departamento de Competições, descumpriu o disposto no artigo 21 do Regulamento Geral das Competições da FCF, no que tange o número mínimo de atletas. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no arts. 191, III, do CBJD/2009. --- Esta Procuradora, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIPPE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 1.750,00 (MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

DENUNCIADO(S):

2 INTERNACIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

INTERNACIONAL, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme see depreende da súmula e do Ofício encaminhado ao Presidente do TJD-Fut-SC, pelo Sr. Fábio Nogueira, Gerente do Departamento de Competições, descumpriu o disposto no artigo 21 do Regulamento Geral das Competições da FCF, no que tange o número mínimo de atletas e, também, nenhum atleta possuir registro, infringindo duas vezes o art. 21 do RG. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 191, III e 214, do CBJD/2009. --- Esta Procuradora, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIPPE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD, E AINDA, CONDENÁ-LO A PENA DE DENUNCIADO A PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E MULTA DE R\$ 2.000,00, REDUZIDA PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 214 C/C 182 DO CBJD. PARA OS FINS DESTES ARTIGOS, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º). TOTALIZANDO A PENA FINAL EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

7 - PROCESSO 073/2016 - JULGADOAUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**JOGO: **METROPOLITANO x CAMBORIU** - .
CAMPEONATO CATARINENSE JUVENIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

2 CAMBORIU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE, entidade de pratica desportiva - conforme se extrai dos autos, o denunciado não apresentou a relação digitalizadas de seus jogadores e membros da Comissão Técnica. Nesse contexto, verifica-se que o denunciado descumpriu o Regulamento Geral das Competições, artigo 41, §1º, e, conseqüentemente o Código de Justiça Desportiva Brasileiro em seu artigo 191. --- Instada a se manifestar nestes autos (73/16), nos termos do r. despacho da d. Presidência do TJD/FUT/SC, a Procuradoria de Justiça Desportiva, após analisar os documentos apresentados, em especial as fls. 31/32, resolve aditar a denuncia anteriormente ofertada, em face da Equipe CLUBE ATLETICO METROPOLITANO, entendo desnecessário o oferecimento da denúncia em face do mesmo, razão pela qual, opino pelo ARQUIVAMENTO. Ressaltando que deve prosseguir a denúncia em face do outro Denunciado, Camboriu Futebol Clube.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIPPE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

8 - PROCESSO 074/2016 - JULGADOAUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**JOGO: **CHAPECOENSE x INTERNACIONAL** - .
CAMPEONATO CATARINENSE JUVENIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 INTERNACIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, entidade de prática desportiva filiada a FCF, pois consta a informação nos autos de que os atletas GEOVANNY ANTÔNIO DE ARAÚJO SANTOS, ALEX FLAUSINO, GUSTAVO SALMORIA, GABRIEL ZANQUELA DE ALBUQUERQUE, RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FARLY LETTY DE OLIVEIRA, BRUNO SCHMIDT ELEOTÉRIO, DJALMA DORVALINO DA CRUZ, CARLOS HENRIQUE SILVEIRA TOMAZ, VANDERSON ISAIAS DE OLIVEIRA, GUILHERME DA SILVA RAMOS, WESLEY OLIVEIRA SOUZA SILVA, MICHEL WOLFF ANTUNES e MATEUS LEMOS DA SILVA foram inscritos para a partida sem estarem devidamente registrados junto à CBF, situação que lhes retira condições de jogo, conforme expressa previsão contida nos artigos 23 e 24, parágrafo único, do Regulamento Geral de Competições de 2016. Desta forma, a EPD responde pelo disposto no artigo 214 do CBJD, que se cita, juntamente com os dispositivos do Regulamento Geral de Competições. --- Além do fato acima, consta ainda em documento emitido pelo Departamento de Competições da FCF que a EPD descumpriu o disposto no artigo 21 do Regulamento Geral das Competições de 2016, que prevê a obrigatoriedade de manutenção do número mínimo de 23 atletas registrados na Federação durante o campeonato. Por isso, responde pelo disposto no artigo 191 do CBJD, pela infração ao disposto no artigo 21 do Regulamento Geral das Competições de 2016. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos

autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD, E AINDA, CONDENÁ-LO A PENA DE DENUNCIADO A PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E MULTA DE R\$ 2.000,00, REDUZIDA PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 214 C/C 182 DO CBJD. PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º). TOTALIZANDO A PENA FINAL EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

9 - PROCESSO 083/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**

JOGO: **HERCILIO LUZ x NEC LITORAL** - .
CAMPEONATO CATARINENSE INFANTIL SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 SC LITORAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NEC LITORAL, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, por, durante a competição, possuir menos de 23 atletas registrados na Federação Catarinense de Futebol, deixando de cumprir o Regulamento Geral das Competições, conforme consta das informações trazidas pelo Gerente do Departamento de Competições, Sr. Fábio Nogueira (fls. 02), infringindo assim o Art. 191, III do CBJD c/c Art. 21, do Regulamento Geral das Competições. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos retro comprovam as informações trazidas pelo documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

10 - PROCESSO 087/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **IMBITUBA x CURITIBANOS** - .
CAMPEONATO CATARINENSE JUNIOR SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 IMBITUBA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IMBITUBA FC, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, por, durante a competição, possuir menos SETE atletas registrados na Federação Catarinense de Futebol, deixando de cumprir o Regulamento Geral das Competições, conforme consta das informações trazidas pelo Gerente do Departamento de Competições, Sr. Fábio Nogueira (fls. 02), infringindo

assim o Art. 191, III do CBJD c/c Art. 21 §1º, do Regulamento Geral das Competições. Como a partida não se realizou, também responde pelo comendo do art. 203, CBJD. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos retro comprovam as informações trazidas pelo documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD, E AINDA, ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 203 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

11 - PROCESSO 088/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**

JOGO: **IMBITUBA x CURITIBANOS** - .
CAMPEONATO CATARINENSE JUVENIL SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 IMBITUBA **28/04/1983** **PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva filiada à FCF, em razão do descumprimento do art. 21, § 1º do Regulamento Geral das Competições. Agindo desta forma, conforme extrai-se da própria normativa precitada, responde o Denunciado pelo previsto no art. 191, do CBJD/2009. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

12 - PROCESSO 092/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **JUVENTUS x PORTO** - .
CAMPEONATO CATARINENSE JUVENIL SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

F.C. PORTO, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, por incluir na equipe o Atleta JULIANO MORELL MONTEIRO sem o devido registro na CBF/FCF, até a data da partida, conforme relato do Gerente do Departamento de Competições Sr. Fábio Nogueira (fl. 02), atleta este que consta da súmula da partida, infringindo assim o Art. 214 do CBJD. Ademais, o clube também fora denunciado por , durante a competição, possuir menos de 23 atletas registrados na Federação Catarinense de Futebol, deixando de cumprir o Regulamento Geral das Competições, conforme consta das informações trazidas pelo Gerente do Departamento de Competições, Sr. Fábio Nogueira (fls. 02), infringindo assim o Art. 191, III

do CBJD c/c Art. 21, do Regulamento Geral das Competições. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIPPE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD, E AINDA, CONDENÁ-LO A PENA DE DENUNCIADO A PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E MULTA DE R\$ 1.000,00, REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 214 C/C 182 DO CBJD. PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º). TOTALIZANDO A PENA FINAL EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

DENUNCIADO(S):

2 LUAN RICARDO DE SOUZA LIMA

27/03/1999

NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUAN RICARDO DE SOUZA LIMA, atleta do F.C. Porto, pois, conforme súmula da partida, discordou de uma marcação da arbitragem (aplicação contra si de cartão amarelo) batendo palmas de forma irônica, incorrendo, assim, nas sanções do Art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA DR. JONAS PHILIPPE CANI - POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CBJD APLICAR AO ATLETA A PENA DE ADVERTÊNCIA, SENDO PROFERIDOS OS SEGUINTE VOTOS: O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR MÁRCIO MARTINS APLICAVAM A PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO, CONVERTIDO DE ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 258 §1º DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR TIAGO SCHROEDER RUSSI SEGUIDO PELO AUDITOR PRESIDENTE, QUE NÃO CONVERTIAM A PENA EM ADVERTÊNCIA.

13 - PROCESSO 098/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **IMBITUBA x MAGA**

CAMPEONATO CATARINENSE JUNIOR SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 **IMBITUBA**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IMBITUBA F.C., entidade de prática desportiva vinculadas à FCF, por, durante a competição, possuir menos de 23 atletas registrados na Federação Catarinense de Futebol, deixando de cumprir o Regulamento Geral das Competições, conforme consta das informações trazidas pelo Gerente do Departamento de Competições, Sr. Fábio Nogueira (fls. 02), infringindo assim o Art. 191, III do CBJD c/c Art. 21, do Regulamento Geral das Competições. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIPPE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

14 - PROCESSO 077/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **CONCORDIA x JARAGUÁ** - .
CAMPEONATO CATARINENSE JUVENIL SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

4 ALEX LORENZET

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEX LORENZET, árbitro de futebol que atuou na partida, por ter autorizado o início do jogo sem a presença de médico no local da partida, o que lhe é vedado pelo artigo 15, §7º, do Regulamento Geral de Competições 2016. Assim, responde o Denunciado pelo disposto no artigo 267 do CBJD pela infração ao artigo 15, §7º, do Regulamento Geral de Competições 2016. --- Em relação ao terceiro denunciado, Sr. ALEX LORENZET, a petição apresentada por ele nos autos confirma o fato que motivou a denúncia, razão pela qual este Procurador MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme o pedido originário.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIPPE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 30 DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 200,00, REDUZIDAS PARA 15 DIAS DE SUSPENSÃO E R\$ 100,00 DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 267 C/C 182 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

15 - PROCESSO 097/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**

JOGO: **MAGA x FLUMINENSE** - .
CAMPEONATO CATARINENSE JUNIOR SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 MAGA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A. MAGA E.C, entidade de prática desportiva vinculadas à FCF, por, durante a competição, possuir menos de 23 atletas registrados na Federação Catarinense de Futebol, deixando de cumprir o Regulamento Geral das Competições, conforme consta das informações trazidas pelo Gerente do Departamento de Competições, Sr. Fábio Nogueira (fls. 02), infringindo assim o Art. 191, III do CBJD c/c Art. 21, do Regulamento Geral das Competições. --- Em relação ao outro denunciado, ASSOCIAÇÃO MAGA ESPORTE CLUBE, o mesmo ofício e documentos anexados confirma o fato que motivou a denúncia, razão pela qual este Procurador MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme o pedido originário.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIPPE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

16 - PROCESSO 106/2016 - JULGADOAUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**JOGO: **SANTA CATARINA x C. A. ITAJÁ - .**
CAMPEONATO CATARINENSE JUVENIL SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 SANTA CATARINA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SANTA CATARINA CLUBE, entidade de pratica desportiva - conforme se extrai do ofício da Federação Catarinense de Futebol juntado aos autos, a equipe denunciada não fez a inscrição mínima de 23 atletas para o campeonato. Da mesma forma, a equipe denunciada descumpriu o Regulamento, pois "NÃO HOUE A EXECUÇÃO DOS HINOS: NACIONAL E DE SANTA CATARINA ANTES DA PARTIDA POR FALTA DE SISTEMA DE SOM." Nesse contexto, verifica-se que a denunciada descumpriu o Regulamento Geral das Competições, artigos 15, XXII e 21, e, conseqüentemente o Código de Justiça Desportiva Brasileiro em seu artigo 191. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 1.600,00 (MIL E SEISCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

DENUNCIADO(S):

2 CLUBE ATLETICO ITAJAI LTDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO ITAJAÍ, entidade de pratica desportiva - conforme se extrai do ofício da Federação Catarinense de Futebol juntado aos autos, a equipe denunciada não fez a inscrição mínima de 23 atletas para o campeonato. Nesse contexto, verifica-se que a denunciada descumpriu o Regulamento Geral das Competições, artigo 21, e, conseqüentemente o Código de Justiça Desportiva Brasileiro em seu artigo 191. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

17 - PROCESSO 107/2016 - JULGADOAUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**JOGO: **SANTA CATARINA x C. A. ITAJÁ - .**
CAMPEONATO CATARINENSE JUNIOR SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 SANTA CATARINA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SANTA CATARINA CLUBE, entidade de pratica desportiva - conforme se extrai do ofício da

Federação Catarinense de Futebol juntado aos autos, a equipe denunciada não fez a inscrição mínima de 23 atletas para o campeonato. Da mesma forma, a equipe denunciada descumpriu o Regulamento, pois "NÃO HOUE A EXECUÇÃO DOS HINOS: NACIONAL E DE SANTA CATARINA ANTES DA PARTIDA POR FALTA DE SISTEMA DE SOM." Nesse contexto, verifica-se que a denunciada descumpriu o Regulamento Geral das Competições, artigos 15, XXII e 21, e, conseqüentemente o Código de Justiça Desportiva Brasileiro em seu artigo 191. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 1.600,00 (MIL E SEISCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

DENUNCIADO(S):

2 CLUBE ATLETICO ITAJAI LTDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO ITAJAÍ, entidade de pratica desportiva - conforme se extrai do ofício da Federação Catarinense de Futebol juntado aos autos, a equipe denunciada não fez a inscrição mínima de 23 atletas para o campeonato. Nesse contexto, verifica-se que a denunciada descumpriu o Regulamento Geral das Competições, artigo 21, e, conseqüentemente o Código de Justiça Desportiva Brasileiro em seu artigo 191. --- Este Procurador, nos termos do artigo 21, III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, inter alia, ao analisar os documentos trazidos aos autos após o oferecimento da denúncia, MANIFESTA-SE pelo prosseguimento normal do feito, conforme pedido originário, haja vista que os documentos apenas comprovam o já informado no documento de fls. 02 (Ofício do Departamento Técnico da FCF).

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DEFENSOR DR. JONAS PHILIFE CANI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 III C/C 182 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Adriano Gayer

Auditor Presidente da 3ª CD

Cristiane Carvalho da Silva

Secretária TJD/Fut/SC